

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JHONATAN DE JESUS)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 20 de março de 2019, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante o pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta parcelas, vencíveis a partir do quarto mês da data de publicação desta lei, com reduções de:

- a) 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e

c) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo serão:

I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em cento e oitenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e,

II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.

§ 2º Havendo saldo do parcelamento em 31 de julho de 2034, este resíduo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida aquela assim definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º O percentual de 1% (um por cento) a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e será de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada órgão, na hipótese de concessão e manutenção de parcelamentos ativos de que trata o art. 1º desta Lei, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 6º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 7º As informações prestadas pelo ente federativo, em atendimento ao disposto no § 5º deste artigo, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção, no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPE ou no FPM, e o repasse à União do valor correspondente à parcela referente ao mês anterior ao do recebimento do respectivo valor a ser transferido pela União, no caso de seu não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse previstos no *caput* deste artigo serão efetuados a partir do mês seguinte ao do vencimento da parcela não paga, com a incidência dos acréscimos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º A retenção e o seu repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão efetuados quitando-se, primeiro, as prestações do parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em seguida, os administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Na hipótese de a compensação financeira previdenciária, o FPE ou o FPM não apresentar saldo suficiente para retenção dos valores a que se refere o § 2º deste artigo ou na hipótese de impossibilidade de retenção do valor devido, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social (GPS) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), conforme o tipo de documento de arrecadação utilizado para cobrança pelo órgão competente.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único, O simples protocolo do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei suspende o débito nos termos do artigo 151 da lei Nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença de que trata o § 3º do art. 3º por três meses, consecutivos ou alternados;

II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e

III - não quitação ou parcelamento de eventual saldo em aberto, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o quarto mês da data de publicação desta lei, cabendo ao ente federativo indicar os débitos que deseja incluir no parcelamento.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa, a partir do deferimento do pedido, a exigibilidade dos débitos incluídos nos parcelamentos perante a Fazenda Nacional.

Art. 7º Aos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências,

editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 2º desta Lei, devendo incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 2º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.

§ 1º A lei autorizativa poderá prever o parcelamento em até cento e oitenta parcelas, permitindo reduções do saldo consolidado em percentuais não superiores aos fixados no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º A lei autorizativa poderá possibilitar a retenção no valor de compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no FPE ou no FPM como forma de pagamento das parcelas devidas pelo ente federativo, hipótese em que prevalecerão as retenções decorrentes de acordos ou parcelamentos feitos com a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

§ 3º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho poderá, por ato editado em até trinta dias da publicação desta Lei, estipular outros critérios necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos entes federativos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estados, Municípios e Distrito Federal atravessam um grave período de crise fiscal. A recessão que assola a economia traduz-se numa redução dramática de arrecadação tributária, incapaz de fazer frente à sobrecarregada lista de gastos obrigatórios dos entes federados.

De acordo com o último Boletim divulgado pelo Tesouro Nacional sobre as Finanças dos Entes Subnacionais, no ano de 2017, os Estados experimentaram sensível piora de seu resultado primário agregado, saindo de um déficit de R\$ 2,8 bilhões, em 2016, para um déficit de R\$ 13,9 bilhões! O mesmo documento demonstra que uma larga parcela desse déficit tem sido coberta por um aumento da inscrição de dívidas como “restos a pagar”, evidenciando *“uma forma de financiamento dos Estados junto aos seus fornecedores, e em casos extremos, até mesmo junto aos seus servidores”*.

A situação é, sem sombra de dúvidas, alarmante. E, por enquanto, como o próprio Tesouro Nacional consignou, a corda tem quebrado no lado mais fraco da balança. Aposentados e pensionistas e até mesmo servidores em atividade de diversos Estados e Municípios da federação experimentam longos atrasos no pagamento de seus salários.

Sabemos que a mudança geral das regras previdenciárias ajudaria a trazer um equilíbrio mais estável às contas públicas, especialmente aos cofres dos entes subnacionais, cuja dramática situação decorre, em larga medida, do crescimento da despesa com servidores inativos. O Tesouro Nacional chegou a apontar fortes indícios da *“insustentabilidade dos regimes de previdência estaduais”*.

Acontece que a mudança das regras previdenciárias requer cautela e larga discussão, o que é incompatível com a atual situação das contas públicas dos Estados e Municípios, que não podem ficar paralisados aguardando o necessário tempo de tramitação da chamada Nova Previdência.

É por essa razão que propomos o presente Projeto de Lei, para permitir o parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos, sejam frente à União, em razão de vínculo de seus servidores e empregados com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou frente a seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.

Por todo o exposto, contamos com o apoio do nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JHONATAN DE JESUS